



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393526-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravada MARIA CRISTINA GIBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37390

AGRV. Nº: 2393526-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGTE.: PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**

AGDO.: MARIA CRISTINA GUIBERTO FERREIRA SOUZA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença -
Locação comercial – Cancelamento de bloqueio reiterado
de ativos financeiros – Incontroverso que a agravada recebe
modesta aposentadoria em sua única conta bancária -
Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que,
em cumprimento de sentença (locação comercial) movido por Praiamar
Corporate Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Maria Cristina
Guiberto Ferreira Souza, determinou o desbloqueio de valores e cancelou o
bloqueio reiterado de ativos financeiros.

Recorre a exequente.

Diz que a execução se processa no interesse do credor e
que *“há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional”* (fls. 3).
Argumenta que deve ser mantido o bloqueio reiterado via Sisbajud.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem
resposta.

É o relatório.

A exequente informa que o título executivo é o acordo

homologado na ação de despejo por falta de pagamento em locação comercial (fls. 2).

Diz que houve outro acordo que a executada também descumpriu e que, *“após dois anos de diligências frustradas e insuficientes”*, houve bloqueio reiterado de ativos financeiros e foram encontrados R\$ 234,60 (fls. 3).

Narra que a executada alegou que os valores são de *“aposentadoria e poupança”* e que, em *“decisão extra petita”*, o r. Juízo de origem determinou o desbloqueio e cancelou o bloqueio reiterado (fls. 3).

Observo que a exequente não questiona o desbloqueio dos R\$ 234,60.

Seu inconformismo é com o cancelamento do bloqueio reiterado de ativos financeiros.

Ela argumenta que *“o que não é possível é, de antemão, subtrair a conta bancária em questão do alcance da constrição pelo sistema SISBAJUD, com uso da ferramenta teimosinha, ou então, cancelá-la a fim de que não alcance novos valores supostamente impenhoráveis, uma vez que a ferramenta em questão busca conferir maior efetividade e celeridade ao processo executivo”* (sic) (fls. 4).

Contudo, incontroverso que a executada recebe aposentadoria nessa conta bancária.

A exequente não questiona que essa é a única conta da devedora nem que a aposentadoria é a única fonte de renda.

As razões deste recurso não informam o valor desse

benefício previdenciário.

A r. decisão agravada é a de fls. 270 dos originais.

Verifico que anteriormente o r. Juízo de origem já havia indeferido pedido de constrição de parte da aposentadoria, pois *“inexiste sequer indícios de ganhos elevados, a ponto de se autorizar a conclusão de que a medida não interferirá gravemente no cotidiano e subsistência da devedora”* (fls. 238/241 dos originais).

Portanto, o valor do benefício previdenciário é modesto.

Nesse contexto, a r. decisão agravada não é *extra petita*, porque a manutenção do bloqueio reiterado resultará em restrição indevida de verba reconhecidamente impenhorável, com risco à subsistência da executada e de desnecessárias providências judiciais, em detrimento aos princípios da efetividade e da economia processual.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora